

TC-625.261/1996-8

Natureza: Prestação de Contas

Entidade: Serviço Social do Comércio –
Administração Regional do Rio Grande do Sul -
SESC/RS.

Exercício: 1995.

Responsáveis: Renato Tadeu Seghesio, CPF
109.333.440-15, Francisco de Oliveira Maia, CPF
202.349.378-15, José de Souza Mendonça, CPF
066.967.080-49 e Maria Anita dos Santos D'Avila,
CPF 219.467.440-34 (peça 1, p.5).

Processos juntados: TC-625.018/1996-6 e TC-
625.194/1996-9.

I. HISTÓRICO

Trata-se de processo de Prestação de Contas do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Rio Grande do Sul – SESC/RS relativas ao exercício de 1995, que esteve sobrestada desde 7/10/1996, conforme detalhamento apresentado a seguir.

2. Na análise preliminar das contas, realizada no âmbito desta Secretaria (peça 3, p.40), foi atestada a regularidade da composição dos autos, sendo sugerido, em seguida, o seu sobrestamento em razão da tramitação do TC-625.018/1996-6, cuja apreciação poderia afetar o mérito das contas (peça 3, p.41). Ao apreciar a proposta da Unidade Técnica, o Ministro-Relator determinou o sobrestamento das contas pelo prazo de 30 dias, conforme Despacho datado de 7/10/1996 (peça 3, p.43). Posteriormente, foi autorizado o sobrestamento até a apreciação final do TC-625.018/1996-6 (peça 3, p.45-46).

3. Após a apreciação do TC-625.018/1996-6, foi identificada a tramitação de outros dois processos de Tomada de Contas Especial (TC-625.194/1996-9 e 013.800/1999-0), cuja apreciação poderia igualmente afetar o mérito das contas, sendo determinado novo sobrestamento até a apreciação final dos mencionados processos (peça 3, p.48-49 e 52).

4. Uma vez superadas as causas determinantes do sobrestamento destas contas, passamos à análise de mérito, considerando os reflexos dos seguintes processos conexos: TC-625.018/1996-6 (Representação), TC-625.194/1996-9 (Relatório de Auditoria convertido em Tomada de Contas Especial) e TC-013.800/1999-0 (Representação convertida em Tomada de Contas Especial).

II. ANÁLISE

5. O TC-625.018/1996-6, juntado às contas, foi apreciado por meio do Acórdão n.181/1996 – Plenário (peça 1, p.767 – TC-625.018/1996-6), proferido nos seguintes termos:

a) rejeitar as razões de defesa apresentadas pelos Srs. Renato Tadeu Seguezio e José de Souza Mendonça, relativamente às irregularidades havidas quando da construção e inauguração de duas quadras de "futebol sete" e aplicar aos responsáveis supracitados, individualmente, a multa prevista no inciso III, do art. 58, c/c o parágrafo único, do art.43 da Lei nº 8.443/92, e com o

inciso III do art. 220 do R.I, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para que efetuem e comprovem, perante o Tribunal (art.165, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas dívidas aos cofres do Tesouro Nacional; (Vide Acórdão 47/2000 Plenário - Ata 12. Nova redação.)

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, acrescidas dos encargos legais contados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

c) determinar ao Serviço Social do Comércio no Rio Grande do Sul que:

c.1) observe o disposto no art. 23 da Lei nº 8.666/93, com relação aos limites para o estabelecimento de modalidades e dispensa de licitação, compatibilizando-os àqueles praticados pelas demais entidades da Administração Pública;

c.2) observe os mandamentos do art. 25, inciso I e art. 15, § 7º, inciso I da Lei nº 8.666/93 relacionados, respectivamente, à comprovação de inviabilidade de competição para inexigibilidade de licitação e indicação de preferência de marca para compras;

c.3) observe as disposições dos parágrafos 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, relativamente aos percentuais limites para acréscimos contratuais;

c.4) de modo geral, adeque, estritamente, o seu Regulamento Interno de Licitação e Contratos aos dispositivos da Lei nº 8.666/93.

d) determinar ao Conselho Nacional do SESC, Órgão responsável pela elaboração do regulamento próprio de licitações, que proceda a adequação, de modo geral, do seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos aos dispositivos da Lei nº 8.666/93, ante a ausência, entre outras, de regulamentação referente a limites estabelecidos pela Lei nº 8.666/93 para as diversas modalidades de licitação (art. 23), limites para acréscimos ou supressões nas obras, serviços ou compras (art.65, § 1º e § 2º), assim como comprovação de exclusividade e vedação de preferência de marca (art. 25, inciso I);

e) determinar à SECEX/RS que, oportunamente, promova a juntada destes autos às contas ordinárias do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul, referentes ao exercício de 1995, para análise em conjunto e em confronto.

6. Houve interposição de Pedido de Reexame contra o Acórdão n.181/1996-P, ao qual foi dado provimento parcial, sendo reduzido o valor para multa aplicada de forma individual aos responsáveis Renato Tadeu Seguezio e José de Souza Mendonça para o valor de R\$ 1.000,00, conforme Acórdão n.47/2000-Plenário (peça 1, p.835 – TC-625.018/1996-6). Posteriormente foi expedida quitação aos responsáveis ante o recolhimento das respectivas multas, conforme Relação nº 58/2000, do Ministro Adylson Motta, inserida na Ata 28/2000, sessão de 27/7/2000, da 2ª Câmara (peça 1, p.848-852 – TC-625.018/1996-6).

7. Em relação ao TC-013.800/1999-0, observamos que, após ser promovida a audiência prévia do responsável, foi elaborada proposta de mérito pela SECEX/RS, no sentido de rejeição das alegações de defesa e aplicação da multa prevista no art.58 da Lei nº 8.443/92, em razão das irregularidades arroladas no item 62 e subitens, relativas aos exercícios de 1994 a 1999 (ver proposta de encaminhamento à peça 11, p.121-123 – TC-013.800/1999-0).

8. Ao apreciar a matéria, este Tribunal entendeu que havia necessidade de apuração dos débitos decorrentes dos contratos de n. 116/95, 223/95, 236/95, 606/96 e 1616/96, celebrados com a empresa Garcia Scherer Engenharia e Arquitetura Ltda, determinando a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e citação do responsável, conforme Decisão n.53/2002-1ª Câmara (peça 11, p.136 – TC-013.800/1999-0). Vê-se, portanto, que os débitos referem-se ao exercício de 1995 e seguintes.

9. Após ser promovida a citação e a respectiva análise das alegações de defesa foi proferido o Acórdão 1325/2003-P (peça 12, p.241-242 – TC-013.800/1999-0), nos seguintes termos:

9.1 - julgar as presentes contas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, condenando o responsável, Sr. Renato Tadeu Seghesio, ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, considerando os pagamentos efetuados, nos exercícios de 1995 e 1997, à conta das contratações irregulares junto à empresa Garcia Scherer Engenharia e Arquitetura Ltda. (Contratos de ns 116/1995, 223/1995, 236/1995, 606/1996 e 1.616/1996), importâncias estas que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Serviço Social do Comércio do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU:

Contrato	Data	Valor (R\$)	Nota Fiscal	Fls.
116/1995	21/07/1995	55.080,78	162	759 e 765
	05/09/1995	41.310,58	163	760 e 763
223/1995	28/09/1995	26.976,12	164	775 e 782
	03/11/1995	20.232,09	166	776 e 781
236/1995	10/11/1995	4.698,13	167	794 e 796
	01/12/1995	3.523,60	168	784 e 799
606/1996	24/03/1997	74.399,88	186	817 e 822
	17/11/1997	83.951,04	198	818 e 827
1.616/1996	26/02/1997	14.307,75	185	833 e 836

9.2 - aplicar ao mencionado responsável a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4 - remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme determina o art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

9.5 - juntar cópia da documentação atinente às irregularidades ocorridas nos exercícios de 1994, 1996 e 1998 às respectivas prestações de contas, que se encontram em análise de Recursos de Revisão interpostos pelo Ministério Público junto a esta Corte, abrindo-se prazo para contra-razões recursais, nos termos do § 3º do art. 288 do Regimento Interno do TCU;

9.6 - apensar o presente processo à Prestação de Contas do exercício de 1995 e, por cópia, à do exercício de 1997, para exame conjunto e em confronto;

9.7 - dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Presidência do Conselho Fiscal do Serviço Social do Comércio.

10. Por meio do Acórdão 328/2007 Plenário foi negado provimento a Recurso de Reconsideração contra o Acórdão acima reproduzido, e por meio do Acórdão 457/2007 Plenário foi negado provimento a Embargos de Declaração.

11. Observamos que a multa aplicada ao responsável Renato Tadeu Seghesio, conforme item 9.2 do Acórdão n.1325/2003-P, decorreu das irregularidades arroladas de forma expressa no

Voto condutor do referido Acórdão (ver item 12 e subitens do Voto à peça 12, p.238-239 – TC-013.800/1999-0), relativas aos exercícios de 1995 e 1997. Da mesma forma, os débitos apurados referem-se aos exercícios de 1995 e 1997. Desta forma, não há que se falar em aplicação de nova penalidade ao responsável em razão das irregularidades apuradas neste processo, devendo ser consideradas tão-somente para fins de formulação do mérito das contas.

12. Com relação ao TC-625.194/1996-9, (juntado a estas contas), observamos que a deliberação inicial resultou na expedição das seguintes determinações ao SESC/RS (Decisão n.116/1999-2ª Câmara):

8.1.1. realize processo seletivo para a contratação de servidores, em observância aos princípios da impessoalidade e moralidade da Administração, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, devendo ser respeitadas, ainda, as disposições contidas na Resolução SESC nº 26/81, especialmente: a) o disposto no § 2º do artigo 8º da Resolução SESC nº 26/81, que estabelece que, para os cargos de nível superior, a seleção deve ser feita por provas de títulos, acompanhadas do respectivo "currículo vitae", entrevista e comprovação de experiência; b) a transparência da realização do processo seletivo, identificando, na publicidade dada a cada processo seletivo, referir-se o mesmo a cargo vinculado ao quadro de pessoal da AR/SESC/RS; c) a duração limitada ao prazo máximo de noventa dias, para os servidores contratados na condição de interinos, e ao período de duração da tarefa, conforme disposto no artigo 13 e no § 1º, ambos da Resolução SESC nº 26/81, constituindo suas admissões, no quadro de pessoal da AR/SESC/RS, após decorridos os mesmos, em flagrante burla ao artigo 8º dessa mesma Resolução;

8.1.2. evite a realização de despesas, além dos créditos autorizados no orçamento da entidade;

8.1.3. providencie a reformulação do quadro de pessoal da Administração Regional com exclusão da categoria extranumerário, considerando que o artigo 1º da Resolução SESC/RS nº 26/81 não a contempla;

8.1.4. não permita a participação de seus servidores em processos de alienação de bens do patrimônio da entidade, sob pena de violar os princípios da moralidade e da impessoalidade insculpidos no art. 3º da Resolução SESC nº 837/94;

8.1.5. observe a vedação de antecipação de pagamento com relação ao cronograma físico-financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução da obra ou serviço, conforme disposto na alínea "c", inciso II, do art. 26 da Resolução SESC nº 837/94;

8.1.6. observe, quanto à inexecução total ou parcial de contratos, o disposto no art. 32 da Resolução SESC nº 837/94, notadamente a possibilidade de rescisão contratual prevista no inciso V do mencionado artigo;

8.1.7. providencie o devido registro patrimonial e escrituração contábil, no grupo "Bens Móveis Diversos", do Ativo Permanente, de obras de arte originais, pertencentes ao acervo da AR/SESC/RS;

8.1.8. implemente medidas para proceder à devida averbação, no Registro de Imóveis, das obras construídas nos terrenos da Sede Campestre da AR/SESC/RS;

8.1.9. adote planejamento adequado, com vistas a tornar compatível a contratação de projetos arquitetônicos e complementares com os recursos orçamentários disponíveis à execução de obras;

8.1.10. realize licitação para a contratação de escritório de advocacia para atuar na área trabalhista, caso não disponha de quadro próprio de advogados;

8.1.11. realize licitação para contratação de empresa encarregada de elaboração de projetos arquitetônicos e outros complementares;

8.2. recomendar à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul que providencie a adequação de seu Plano de Cargos e Salários à Portaria nº 08, de 30.1.87, da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, de acordo com o § 2º, do artigo 461 da CLT, submetendo-o à homologação daquele Ministério, com vistas a preservar a entidade do risco de sofrer ações trabalhistas de equiparação salarial;

13. As determinações acima reproduzidas se referem a irregularidades apuradas nos exercícios de 1994 e 1995, e foram confirmadas pela instrução após a promoção da competente audiência previa do responsável Renato Tadeu Seghesio. Observamos que não havia, à época, impedimento para que fosse aplicada multa ao responsável em relação às irregularidades relativas ao exercício de 1995. No entanto, o Ministro-Relator ponderou, em seu Voto, que não seria conveniente aplicar, de pronto, a multa prevista no art. 58 da Lei Orgânica, deixando a análise da conduta do responsável para quando da apreciação das contas (ver item 31 do Voto condutor da Decisão n.116/1999-2ª Câmara).

14. Na mesma Decisão n.116/1999-2ª Câmara, foi expedida determinação à SECEX/RS para aprofundamento, mediante diligência, da análise das obras nas sedes campestre de Porto Alegre e na colônia de férias de Novo Hamburgo, bem como a apuração, quando da instrução das contas da entidade relativas ao exercício de 1995, das responsabilidades quanto à aquisição, sem licitação, de trator da marca Agrale e de dois veículos modelo Parati.

15. Após a realização da diligência determinada pelo Tribunal, foi proferida a Decisão n.169/2001-2ª Câmara, convertendo os autos em Tomada de Contas Especial para fins de citação solidária dos Srs. Roy Warnke Ashton, Renato Tadeu Seghezio e Mary Sandra Guerra Ashton devido ao dano causado em razão da não-realização de serviços contratados referentes às obras da Colônia de Férias (Hotel) da Sede Campestre e ao Centro de Atividades em Novo Hamburgo.

16. Por meio do Acórdão n.773/2004-1ª Câmara foi determinada nova citação, desta feita dirigida ao espólio de João José Vallandro (ou seus sucessores, caso já tenha havido a partilha), solidariamente aos Srs. Roy Warnke Ashton, Mary Sandra Guerra Ashton e Renato Tadeu Seghesia, em razão da não-realização de serviços contratados referentes às obras da Colônia de férias (Hotel) da Sede Campestre e ao Centro de Atividades em Novo Hamburgo, pelos valores especificados no item 8.2 da Decisão nº 169/2001 - Segunda Câmara – TCU.

17. A apreciação do mérito da Tomada de Contas Especial (TC-625.194/1006-9) ocorreu por meio do Acórdão n.1449/2009-P, nos seguintes termos:

9.1. excluir, desta relação processual, a Srª Bequita Behar Vallandro;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Roy Warnke Ashton e Mary Sandra Guerra Ashton, então sócios-proprietários da Ashton Engenharia Ltda., Renato Tadeu Seghesio, então Presidente do Sesc/RS, Hans Georg Schreiber, Gilberto Rocha Alberton e Anuar Jacquer Jorge, então integrantes da Comissão de Construção do Sesc/RS, e João José Vallandro (falecido), então Arquiteto do Sesc/RS, e condenar os seis primeiros, bem como os Srs. Sérgio Alberto Vallandro e Cláudio Vallandro, estes dois últimos até o limite do valor do patrimônio que lhes houver sido transferido por herança do Sr. João José Vallandro, ao pagamento das quantias nos termos a seguir discriminados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Serviço Social do Comércio do Rio Grande do Sul – Sesc/RS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. solidariamente, os Srs. Renato Tadeu Seghesio, Roy Warnke Ashton e Mary Sandra Guerra Ashton, pelas seguintes quantias:

15/12/1994	13.544,78	Hotel Colônia de Férias Contrato Principal e Adendo 2
15/12/1994	35.471,27	
22/02/1995	11.507,82	Implantação de gramado
15/05/1995	39.562,46	Obra do Centro de Atividades de Novo Hamburgo (serviços não aproveitados)
15/05/1995	155.116,78	Saque de retenções

9.2.2. solidariamente, os Srs. Renato Tadeu Seghesio e Roy Warncke Ashton, pelas seguintes quantias:

28/04/1994	16.177,80	Projeto do Centro de Atividades de Novo Hamburgo
19/05/1994	16.177,80	
15/08/1994	16.177,80	

9.2.3. solidariamente, os Srs. Renato Tadeu Seghesio, Roy Warncke Ashton, Mary Sandra Guerra Ashton, Sérgio Alberto Vallandro, Cláudio Vallandro, Hans Georg Schreiber, Anuar Jacquer Jorge e Gilberto Rocha Alberton, pelas seguintes quantias:

29/12/1994	104.500,00	Hotel Colônia de Férias Contrato Principal e Adendo 2
29/12/1994	35.471,27	
30/01/1995	59.238,45	
30/01/1995	7.656,01	Instalação de para-raios

9.2.4. solidariamente, os Srs. Renato Tadeu Seghesio, Roy Warncke Ashton, Mary Sandra Guerra Ashton, Hans Georg Schreiber, Anuar Jacquer Jorge e Gilberto Rocha Alberton, pela seguinte quantia:

29/12/1994	7.656,00	Instalação de para-raios
------------	----------	--------------------------

9.2.5. solidariamente, os Srs. Renato Tadeu Seghesio, Roy Warncke Ashton, Mary Sandra Guerra Ashton, Sérgio Alberto Vallandro e Cláudio Vallandro, pelas seguintes quantias:

16/01/1995	59.238,45	Hotel Colônia de Férias Contrato Principal e Adendo 2
15/02/1995	59.238,45	
03/04/1995	11.847,69	
19/04/1995	11.847,69	
20/12/1994	8.058,98	
16/01/1995	7.656,00	Instalação de para-raios
10/01/1995	28.204,55	Câmaras Frigoríficas

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Renato Tadeu Seghesio, Roy Warncke Ashton e Mary Sandra Guerra Ashton, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92, c/c o art 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para os dois primeiros e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a terceira, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno, remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.6. determinar a juntada de cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, aos autos do TC-625.261/1996-8, relativo às contas do Sesc/RS atinentes ao exercício de 1995.

18. Houve a interposição de recurso contra o Acórdão acima reproduzido, o qual foi conhecido mas não provido, conforme Acórdãos n.940/2012-2ª Câmara, posteriormente declarado nulo pelo Acórdão n. 451/2013-2ª Câmara. A apreciação do recurso, então, se deu por meio do Acórdão n. 501/2013-P, sendo o mesmo conhecido e não provido.

19. Diante das informações apresentadas acima, verifica-se que os débitos apurados no Acórdão n.1449/2012-P (TC-625.194/1996-9), abrangendo os exercícios de 1994 e 1995, já foram devidamente imputados aos responsáveis, inclusive com aplicação de multa, resultando no julgamento pela irregularidade das contas especiais.

20. Por outro lado, as irregularidades arroladas na Decisão n.116/1999-2ª Câmara, proferida no mesmo processo, reproduzidas no item 12 desta instrução, devem ser consideradas para fins de aplicação da multa prevista no art.58, inciso II da Lei nº 8.443/92, conforme consignado no item 13 desta instrução, cuja ocorrência, aliada às demais constatações arroladas nesta instrução, macula de forma significativa a gestão relativa ao exercício de 1995. A multa deve ser aplicada exclusivamente ao responsável Renato Tadeu Seghêsio, ouvido em audiência prévia naqueles autos.

21. Com relação às demais irregularidades apuradas nos processos conexos (TCs-625.018/1996-6, 625.194/1996-9 e 013.900/1999-0), reiteramos que já foram aplicadas aos responsáveis, por ocasião da apreciação dos respectivos processos, as penalidades pertinentes, razão pela qual deve ser avaliado, nesta oportunidade, apenas o seu reflexo no mérito das contas. Neste sentido, observamos que a gravidade das irregularidades apuradas e os débitos identificados impõe o julgamento pela irregularidade das contas ordinárias. Note-se que a responsabilidade pelos atos praticados nos processos mencionados foi atribuída aos Srs. Renato Tadeu Seghêsio e José de Souza Mendonça.

22. Observamos, por oportuno, que o Sr. José de Souza Mendonça foi responsabilizado apenas pelas irregularidades apuradas no TC-625.018/1996-6, sendo penalizado com aplicação de multa pelos atos a ele atribuídos, conforme registrado nos itens 5-6 desta instrução, fato que justifica o julgamento pela irregularidade das contas. Já o responsável Renato Tadeu Seghêsio foi arrolado como responsável em todos os processos conexos sendo penalizado com a imputação de débitos e aplicação de multas, restando plenamente justificado o julgamento pela irregularidade das suas contas, com aplicação da multa prevista no art.58 da Lei nº 8.443/1992, pelas razões registradas no item 20 desta instrução.

23. Quanto aos demais responsáveis arrolados nestas contas (peça 1, p.5), Francisco de Oliveira Maia e Maria Anita dos Santos D'Avila, embora nenhuma irregularidade tenha sido atribuída diretamente a eles, entendemos que o extenso rol de irregularidades apuradas nos processos conexos impede a proposição de regularidade plena das suas contas, razão pela qual proporemos o julgamento pela regularidade com ressalvas.

24. Com relação ao processo de prestação de contas, observamos que a única ressalva identificada se refere à não apreciação pelo Conselho Nacional das considerações contidas no processo de auditoria realizado em 1995 pelo Conselho Fiscal, conforme consignado no parecer elaborado pela Conselheira Representante do Governo Federal (peça 3, p.20-22) e aprovado pelo Conselho Fiscal (peça 3, p.31). Na ocasião, foi sugerido encaminhamento do processo à

Administração Nacional, para as providências cabíveis. No mesmo sentido foi o Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle e respectivo Certificado de Auditoria (peça 3, p.32-34).

25. Observamos que o Parecer elaborado pela Assessoria Técnica do Conselho Fiscal (peça 3, p.23-30), que serviu de suporte para a apreciação do Conselho Fiscal, opinou pela regularidade absoluta da Prestação de Contas, permitindo inferir que o processo de auditoria mencionado no parecer elaborado pela Conselheira Representante do Governo Federal, ausente dos autos, não continha informações relevantes para macular a gestão. Assim, a apreciação daquele relatório pelo Conselho Nacional representaria mera formalidade, sem reflexo no mérito destas contas.

26. Por fim, torna-se oportuno lembrar a determinação expedida à SECEX/RS por ocasião da Decisão n.116/1999-2ª Câmara, no sentido de que promovesse a apuração, quando da instrução das contas da entidade relativas ao exercício de 1995, das responsabilidades quanto à aquisição, sem licitação, de trator da marca Agrale e de dois veículos modelo Parati. Tal responsabilidade, conforme consignado no item 32 do Voto condutor da mencionada Decisão, não deveria ser imputada ao Sr. Renato Tadeu Seguézio, mas a servidores de escalão inferior.

27. Em razão do tempo decorrido deste a prática dos atos questionados (quase 20 anos), entendemos que não seria razoável provocar novo retardamento da apreciação dos autos, haja vista que haveria necessidade de identificar os responsáveis para, posteriormente, promover a competente audiência prévia com o objetivo de avaliar a sua conduta e eventual aplicação de penalidade de multa, a qual estaria condicionada à rejeição das alegações apresentadas. O próprio princípio da ampla defesa restaria prejudicado em razão da dificuldade em recuperar informações e documentos pertinentes.

III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, sugerimos que o presente processo seja submetido à apreciação do MP/TCU, para posterior apreciação pelo Ministro-Relator Augusto Sherman, com as seguintes proposições:

28.1. que as contas do responsável Renato Tadeu Seghesio, CPF 109.333.440-15 sejam julgadas irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92;

28.2. que seja aplicada ao responsável arrolado no item anterior a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

28.3. que seja autorizada, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

28.4. que as contas do responsável José de Souza Mendonça, CPF 066.967.080-49, sejam julgadas irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, da Lei 8.443/92;

28.5. que as contas dos responsáveis Francisco de Oliveira Maia, CPF 202.349.378-15, e Maria Anita dos Santos D’Avila, CPF 219.467.440-34, sejam julgadas regulares, com ressalvas, com fulcro arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992.



SECEX/RS, 3ª D.T, em 25/11/2012.

assinado eletronicamente
LUÍS FERNANDO GIACOMELLI
AUFC- mat.567-3